



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.013353/2002-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.601 – 3ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria IPI
Recorrente DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS REGIMENTAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. A admissibilidade do recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais está condicionada à ocorrência de decisões que tenham dado à mesma circunstância fática, enquadrada em disposição legal única, soluções conflitantes. Acórdãos que enfrentam matéria diversa, ainda que assemelhada, não servem à comprovação, imprescindível, do dissídio jurisprudencial, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos dos relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Albuquerque, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffman

Relatório

Insurge-se a contribuinte contra o acórdão 204-00.088, que negou provimento ao seu recurso voluntário para considerar procedente autuação que lhe exige o IPI sobre saídas de produtos industrializados e por ela importados. O motivo do lançamento foi a inobservância do valor tributável mínimo nas operações. Parte delas se deu com estabelecimentos da mesma empresa e parte com empresas interdependentes.

Embora não discuta a caracterização de interdependente de seus adquirentes, o recurso especial procura demonstrar que na hipótese não há de ser observada a regra de valor tributável mínimo apontada pela fiscalização. O recurso se limita a este item da autuação.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente juntou o inteiro teor de duas decisões, acórdãos 201-67.095 e 203-01.619. Na primeira, a Primeira Câmara do Segundo Conselho entendeu não estar a remetente obrigada àquela observância por força do que dispõe a IN SRF 87/89.

No segundo, a Terceira Câmara do mesmo Conselho entendeu que a intermediação por empresa interdependente só requer tal observância quando os seus adquirentes sejam, por sua vez, comerciantes autônomos na forma definida no próprio Regulamento do IPI.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, em 10 de maio de 2010 (despacho às fls. 1.014/1.015), que se convenceu da ocorrência do dissídio.

Contrarrazões às fls. 1.018/1.027.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar do respeito e consideração que nutro pelo ex-presidente Gilson Macedo Rosenberg Filho, vejo-me forçado a discordar de sua conclusão quanto à admissibilidade do recurso. Ele não deve ser admitido.

De fato, o despacho que examinou essa admissibilidade parece ter-se convencido da correspondência fática entre os acórdãos em consequência de as respectivas ementas não terem sido precisas na fixação do que se discutiu nos autos.

Realmente, na primeira das decisões, examinou-se – e isso fica claro a partir da cuidadosa leitura do Relatório e do Voto condutor do acórdão – a aplicabilidade da dispensa de observância da regra de tributação mínima no caso em que a empresa adquirente, interdependente embora, é, simultaneamente, equiparada a industrial. Nessa hipótese, entendeu o ato normativo que não haveria a necessidade daquele cuidado, na medida em que o tributo será pago na íntegra quando os produtos dela saírem.

Ainda que não partilhe tal conclusão, é inegável que a matéria fática presente nestes autos aí não se enquadra. Com efeito, a empresa recorrente adquire no exterior equipamentos relacionados à operação de empresas de difusão de sinais de TV por assinatura que são revendidos a compradores exclusivos, que os utilizam como parte de seu Ativo Permanente. Apenas um dos produtos importados pela recorrente é transferido pelos compradores aos assinantes em regime de comodato. Não resta configurada, portanto, a condição mínima imprescindível para que, sequer, se examine a aplicação da IN, ou seja, que a interdependente adquirente seja, ela própria, contribuinte do imposto.

Destarte, não há a necessária correspondência fática quanto ao primeiro paradigma que permita o reexame por este Colegiado.

E o mesmo se passa quanto ao segundo acórdão trazido como paradigma. Assim o é porque discutiu ele autuação fundada em outro dispositivo regulamentar. Concretamente, a autuação foi embasada no artigo 64, III do Regulamento do IPI baixado pelo Decreto 87.981/82 (atual 136, III do Regulamento baixado em 2002). Essa hipótese é a de venda para comerciantes autônomos.

O parágrafo 3º do artigo 68 do Regulamento de 82 inclui na hipótese a intermediação por empresa interdependente. Ou seja, cuida a disposição de venda efetuada pelo importador a uma empresa interdependente que, depois, revende-os a comerciante autônomo.

O caso em discussão nem se assemelha a isso. A venda se dá a empresa interdependente que sequer revende os produtos.

Por isso mesmo, a autuação que ora se discute está enquadrada na disposição do inciso I do artigo 64 (e não III) do RIPI 82. Para ela não se perquire qual a destinação que a interdependente dará ao produto. Apenas se utilizou do critério de formação da base de cálculo baseada nos custos mais margem de lucro em razão da inexistência do “preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do remetente”. E isso está perfeitamente enquadrado na autorização expressa no artigo 68 daquele Decreto.

Em conclusão, entendo que não reúne o recurso as condições para sua admissibilidade e voto pelo seu não conhecimento.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator